



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2020.

Goiânia, 18 de MAIO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei estadual nº 12.972/1996, e a Lei estadual nº 13.772/2000.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição foi elaborada com base na Exposição de Motivos nº 3/2020/ECONOMIA, apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, sob a justificativa de que as legislações estaduais devem ser atualizadas para se adequarem ao teor do art. 33, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Assim, objetivando essa adequação, apresentam-se alterações quanto à data inicial para o exercício do direito de creditamento (apropriação) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, especificamente nas hipóteses em que seu recolhimento resultar da utilização de mercadorias para uso ou consumo, da entrada de energia elétrica e da fruição de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

A data inicial para o exercício do direito de creditamento passa a ser definida pela legislação federal. As novas redações, ao fazerem essa remissão expressa, garantem maior estabilidade normativa e evitam que os dispositivos que tratam desse assunto sejam sucessivamente reeditados.

A matéria tratada na proposição possui respaldo constitucional e traz alterações necessárias para uniformização das legislações estaduais e para sua adequação às diretrizes da Lei Complementar federal nº 171, de 2019, conforme manifesta a Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 137/2020/GAB.

Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.



Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir:

a) da data estabelecida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

b) de 1º de novembro de 1996, nos demais casos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até a data abaixo especificada, fica limitado às seguintes situações:

I – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘d’ do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando:

II – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando:

.....” (NR)

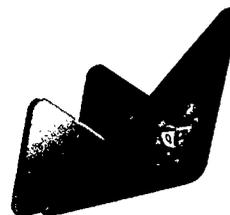
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 08 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002494



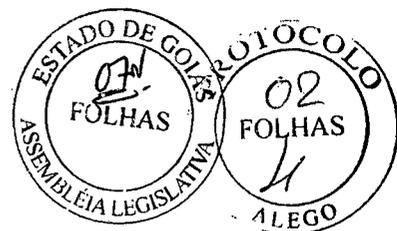
Autuação: 18/05/2020
Nº Of. MSG: 125 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 12.972, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E A LEI ESTADUAL Nº 13.772, DE 28 DEZEMBRO DE 2000, QUE ALTERAM A LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 125 /2020.

Goiânia, 18 de MAIO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Projeto de lei que altera a Lei estadual nº 12.972/1996, e a Lei estadual nº 13.772/2000.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação desta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei alterando a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A proposição foi elaborada com base na Exposição de Motivos nº 3/2020/ECONOMIA, apresentada pela Secretaria de Estado da Economia, sob a justificativa de que as legislações estaduais devem ser atualizadas para se adequarem ao teor do art. 33, da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019.

Assim, objetivando essa adequação, apresentam-se alterações quanto à data inicial para o exercício do direito de creditamento (apropriação) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, especificamente nas hipóteses em que seu recolhimento resultar da utilização de mercadorias para uso ou consumo, da entrada de energia elétrica e da fruição de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

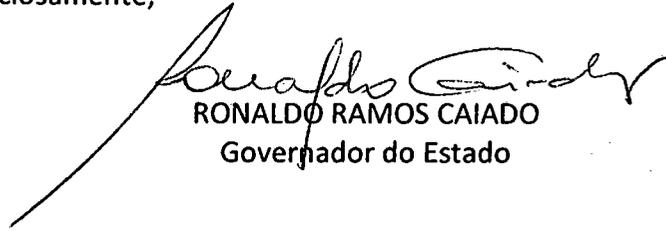
A data inicial para o exercício do direito de creditamento passa a ser definida pela legislação federal. As novas redações, ao fazerem essa remissão expressa, garantem maior estabilidade normativa e evitam que os dispositivos que tratam desse assunto sejam sucessivamente reeditados.

A matéria tratada na proposição possui respaldo constitucional e traz alterações necessárias para uniformização das legislações estaduais e para sua adequação às diretrizes da Lei Complementar federal nº 171, de 2019, conforme manifesta a Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 137/2020/GAB.



Com essas razões e a expectativa da aprovação do incluso projeto de lei pelos parlamentares, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020.

Altera a Lei estadual nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, e a Lei estadual nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, que alteram a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a qual institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.972, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – somente poderão ser consideradas as efetivas entradas de mercadorias ou utilização de serviços, ocorridas a partir:

a) da data estabelecida no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

b) de 1º de novembro de 1996, nos demais casos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.772, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O direito à apropriação do crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, durante o período de 1º de janeiro de 2001 até a data abaixo especificada, fica limitado às seguintes situações:

I – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘d’ do inciso II do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento quando:

II – até o dia imediatamente anterior à data estabelecida na alínea ‘c’ do inciso IV do art. 33 da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, se relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento quando:

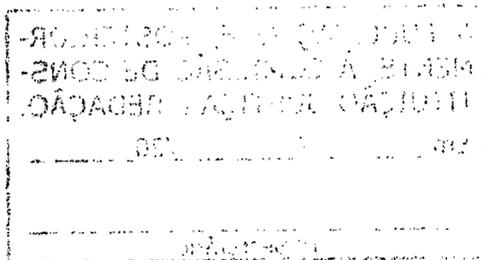
.....” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos dias do mês de de 2020, 132º da República.

[Handwritten signature]



À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 05 / 2020

1º Secretário